



AO

**MUNICÍPIO DE VILA VELHA, SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO / DIRETORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS**

**Referência: Pregão eletrônico nº 202/2022**

**Processo Nº 17.811/2022**

**Ponto A – Gestão e Consultoria LTDA - ME**, inscrita no CNPJ de Nº **39.917.911/0001-13**, com sede à Av. Ministro Salgado Filho, Nº 248 – Soteco – Vila Velha ES – CEP 29.106.010, legítima e participante do certame licitatório acima referenciado, neste ato representado pelo Sócio Gerente Ana Gomes Duarte, CPF Nº 080.459.247-05, vem tempestivamente, à presença de V. S<sup>a</sup>, à vista do decisório que inabilitou a empresa Recorrente no Processo Nº 17.811/2022, do Pregão eletrônico nº 202/2022, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o artigo 109, inciso I, “b” da Lei nº.8.666/93, consolidada, e em desclassificar a proposta apresentada, e desde já caso não seja reconsiderada a decisão por V. S<sup>a</sup>., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

**I. DA ADMISSIBILIDADE E FATOS**

Trata-se de interposição de recurso administrativo apresentado face a decisão de inabilitação desta empresa, pleiteando que a decisão seja revista por esta Administração, onde verifica-se que o recurso é **TEMPESTIVO**, pois a Recorrente atendeu aos subitens 17.1. e 17.1.1. do ITEM 17. DO RECURSO previstos em Edital, visto que o prazo para manifestação com intenção recursal foi aberto no dia 19/12/2022 atendendo assim todos os requisitos de admissibilidade.





## DOS FATOS

A respeito da Análise econômico-financeira da empresa **Ponto A – Gestão e Consultoria LTDA - ME** para o Lote I e Lote II do PE Nº 202/2022, segue análise:

Na análise da documentação foi verificado que a empresa não atendeu aos requisitos do subitem 4.2.5. do Edital - Comprovação de capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme disciplina o § 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93:

Os índices em análise atendem as referências acima determinadas e foram extraídos do Livro Diário aqui já citado. A Empresa apresentou as Demonstrações Contábeis de 01/01/2021 a 31/12/2021.

**CONCLUSÃO** = Finalizada a análise econômica-financeira, verifica-se que a empresa em tela **não** atendeu aos requisitos do subitem 4.2.5. do Edital.

<b>Razão Social: PONTO A - GESTÃO E CONSULTORIA LTDA</b>			
<b>CNPJ: 39.917.911/0001-13</b>	<b>Nire: 32202986451</b>	<b>Arquivado: 26/11/2020</b>	
<b>Livro Diário nº: 02 cont. 17 Fls numer. Eletron.</b>	<b>Arquivado/Transmitido:</b>	<b>13/05/2022</b>	
<b>Recibo ou Chancela: Prot. Nº 221985719, autenticidade nº 2022195719</b>			
<b>Capital Social:</b>	<b>R\$ 600.000,00</b>	<b>Ativo Total:</b>	<b>R\$ 726.641,52</b>
<b>Processo nº: 17811/22</b>			
<b>Valor E. I e II:</b>	<b>R\$ 22.583.216,40</b>	<b>10% do Valor Estimado:</b>	<b>R\$ 2.258.321,64</b>
<b>Valor A. I e II:</b>	<b>R\$ 22.581.599,68</b>		

### ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

- \* Índice de Liquidez Corrente = Igual ou superior a 1
- \* Índice de Liquidez Geral = Igual ou superior a 1
- \* Capital Circulante Líquido = Saldo positivo da diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante
- \* Imobilização do Capital Próprio = Inferior a 1
- \* Grau de Endividamento do Capital Próprio = Inferior a 1
- \* Grau de Endividamento do Capital de Terceiros = Inferior a 1
- \* Quociente de Estabilidade = Igual o superior a 1
- \* Índice de Solvência Geral = Igual ou superior a 1
- \* Garantia de Capital Próprio = Igual ou superior a 1
- \* Índice de Endividamento Geral = Inferior a 1

Informe que em 16/12/2022 alteramos o Contrato social com a inclusão do capital social de R\$ 5.000.000,00, conforme segue anexado ao referido recurso, a fim de atendermos aos Lotes I e II.

**Concluimos que não foi feito uma análise econômico-financeira dos Lotes individualmente, visto que com o Contrato social apresentado na documentação de habilitação atenderíamos o subitem 4.2.5. do Edital para o Lote II, uma vez que 10% do valor estimado para o referido Lote corresponde ao valor de R\$ 127.546,22.**



Como demonstraremos a seguir, a decisão ora atacada merece ser reformada, tendo em vista que as justificativas apresentadas não podem prosperar, considerando que não demonstram a verdade dos fatos e que a proposta apresentada pela ora recorrente atende o que determina o edital.

## II – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS:

Passaremos a expor os motivos pelos quais o recurso aqui apresentado se sustenta, haja vista a inexistência de motivos para a desclassificação da empresa **Ponto A – Gestão e Consultoria LTDA - ME**, haja vista que a mesma atende às documentações e requisitos solicitados em Edital, conforme segue.

Como se sabe, um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante observância de princípios, que destacamos o do julgamento objetivo, conforme inteligência do Art. 3º da Lei 8.666/93, consolidada, conforme vemos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Nesse esteira de raciocínio, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos dá a seguinte lição:

*“A “vantajosidade” da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.” (2005, p. 52)*

Desta feita, percebe-se que a proposta apresentada pela empresa ora recorrente, em relação as exigências para o Lote II.

**A alegação de que na análise da documentação foi verificado que a empresa não atendeu aos requisitos do subitem 4.2.5. do Edital não se sustenta para o Lote II, conforme já foi exposto acima.**

Assim sendo, a desclassificação da **Ponto A – Gestão e Consultoria LTDA - ME** é improcedente, devendo ser modificada a decisão, procedendo assim com a classificação e declaração de vencedor da Empresa **Ponto a – Gestão e Consultoria LTDA-ME**, detentora da melhor proposta (princípio da vantajosidade).

Assim sendo, não resta outra alternativa senão dar provimento ao recurso, no sentido de reformar a decisão de desclassificação e declarar como vencedora do certame a empresa **Ponto A – Gestão e Consultoria LTDA – ME**.

Assim sendo, impõe que seja dado previamente ao presente recurso com fim de declarar recorrente, vencedora do certame em relação ao Lote II, de vez que seu capital atende o item 4.2.5 do edital, nos termos do art. 31 Inciso 3º da Lei 8.666/93



Nestes termos em que,

Pede deferimento.

Atenciosamente,

Vila Velha/ES, 20 de dezembro de 2022.

**Ponto A – Gestão e Consultoria LTDA – ME**

Ana Gomes Duarte

CPF: 080.459.247-05 e RG: 2.247.344 – SSP/ES

E-mail: [pontoa2022@gmail.com](mailto:pontoa2022@gmail.com)

Telefone: (27) 99966-9196

